

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer diretrizes para a atenção integral à saúde da mulher no ciclo menstrual, desde a menarca, para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico e o tratamento das condições físicas, emocionais e mentais associadas ao ciclo menstrual, com ênfase na Tensão Pré-Menstrual (TPM) e no Transtorno Disfórico Pré-Menstrual (TDPM).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer diretrizes para a atenção integral à saúde da mulher no ciclo menstrual, desde a menarca, para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico e o tratamento das condições físicas, emocionais e mentais associadas ao ciclo menstrual, com ênfase na Tensão Pré-Menstrual (TPM) e no Transtorno Disfórico Pré-Menstrual (TDPM).

Art. 2º O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII-A:

“CAPÍTULO VIII-A

DA ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER NO CICLO MENSTRUAL

Art. 19-W. Ficam instituídas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde da mulher no ciclo menstrual, desde a menarca, para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico e o tratamento das condições físicas, emocionais e mentais associadas ao ciclo menstrual, com ênfase na Tensão Pré-Menstrual (TPM) e no Transtorno Disfórico Pré-Menstrual (TDPM).

§ 1º As diretrizes de que trata o “caput” serão implementadas nos serviços públicos de saúde e nos estabelecimentos privados contratados ou conveniados ao SUS, observando-se os princípios constantes do art. 7º desta Lei.



§ 2º No âmbito da atenção integral à saúde da mulher no ciclo menstrual, serão assegurados, conforme avaliação clínica individualizada, disponibilidade orçamentária e observância das diretrizes e protocolos vigentes no SUS:

I – o acesso a terapias e tratamentos indicados para o manejo da TPM e do TDPM;

II – a realização de exames e procedimentos necessários ao diagnóstico diferencial de transtornos do ciclo menstrual;

III – o atendimento psicológico e multiprofissional voltado à promoção da saúde mental e ao enfrentamento dos impactos decorrentes da TPM e do TDPM;

IV – a capacitação permanente dos profissionais de saúde para o reconhecimento e manejo qualificado dessas condições;

V – a promoção de ações educativas em saúde menstrual, com foco na desestigmatização dos transtornos menstruais e na informação acessível às mulheres.

VI - a utilização de recursos, inclusive de telessaúde, para ampliar o acesso das mulheres aos serviços de saúde em regiões de menor cobertura.

§ 3º A atenção à saúde da mulher no ciclo menstrual, prevista neste Capítulo, observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, devendo ser objeto de pactuação nas instâncias de negociação interfederativa, em especial na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), sem prejuízo de outros fóruns próprios.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará este Capítulo, no que couber, para garantir sua adequada implementação, inclusive quanto à integração com as estruturas e políticas de atenção à saúde da mulher já existentes no SUS.

§ 5º Compete às instâncias técnicas do Sistema Único de Saúde, respeitadas as atribuições de cada ente federativo, nos termos da legislação vigente:

I – elaborar e atualizar protocolos relacionados à atenção em saúde menstrual, com base em evidências científicas e em conformidade com diretrizes nacionais;

II – definir parâmetros técnicos para monitoramento e avaliação das ações de saúde voltadas à TPM e ao TDPM;

III – fomentar a formação e a educação permanente dos profissionais de saúde para o reconhecimento, acolhimento e manejo qualificado das condições associadas ao ciclo menstrual;

IV – estimular pesquisas científicas e a produção de dados epidemiológicos sobre os impactos da TPM e do TDPM na saúde pública.



§ 6º No caso de menores de 18 anos, o acompanhamento em saúde decorrente deste Capítulo será realizado com a participação dos pais ou responsáveis legais, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e observado o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente.”

Art. 3º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

